

Of. 3.027- 05/10/09

PROTOCOLO Nº 1494/2009

DATA: 05/MAIO/2009



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 069/2009

**“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS
EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE
AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO
MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**

AUTORIA: SIDNEI SOUZA JARDIM.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAU

FINANÇAS E ORÇAMENTO; FAU

MÉRITOS TEMÁTICOS; FAU.

REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	27	/	05	/	09
Pedido de Vistas	Em	—	/	—	/	—
1ª Discussão e Votação	Em	28	/	05	/	09
2ª Discussão e Votação	Em	28	/	05	/	09
Aprovado em Redação Final	Em	03	/	10	/	09
Promulgada	Em	05	/	11	/	09
LEI Nº 25 05/2009	Sancionada	Em	—	/	—	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº 1331	Em	13	/	11	/
						09



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1494/09

Campo Mourão, 05/05/09 Horas 8:49

Wojan
PROTOCOLISTA

PROJETO DE LEI Nº 069 /09

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

No uso das atribuições que nos confere o inciso I, artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **Projeto de Lei:**

Art. 1º - “Regulamenta e Disciplina os Serviços Sonoros Emitidos através de Veículos Dotados de Amplificadores de Voz, Alto-Falantes e Similares, no Município de Campo Mourão”, instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º - Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Guanda
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Art. 3º - Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- Segunda-Feira à Sexta-Feira: das 9:00 horas às 17:00 horas;
- Sábados, Domingos e feriados: das 11:00 horas às 17:00 horas.

Art. 4º - Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º - Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I – O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos.

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 100 m (cem metros dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repouso e congêneres.

III – Os veículos de som de outras cidades, deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas.

IV – O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, quarenta e cinco decibéis (45db).

V – O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos na Lei citada no inciso anterior.

VI – Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º - Os veículos de que trata o art. 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e ISS do seu responsável, de que trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º - O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV, bem como os horários constantes no art. 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades.

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano.

III – Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

art. 7º

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Art. 8º - Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem.

Art. 9º - Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 de maio de 2009

Sidnei Jardim
Vereador

Quando
[Signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



Em atendimento ao Parecer da Assessoria Jurídica nº 298/2009 do Projeto de Lei nº 069/2009 que **"REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

EMENDA MODIFICATIVA

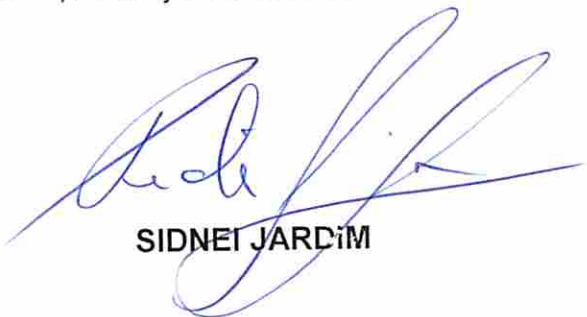
Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II, do Art. 5º, que terá a seguinte redação:

" Art. 5º
.....
I -

II – Fica proibido a propagação de som em distância inferior a 200 m (duzentos metros), dos Hospitais, Casas de Saúde, Escolas, Bibliotecas Públicas, Velórios, Igrejas e Teatros quando em funcionamento, Sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Creches, Asilos, Casas de Repouso e congêneres".

Art. 2º - Está Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 de junho de 2009.


SIDNEI JARDIM

Quanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5051 - CEP 87300-400 Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 069 2009

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Os altos níveis de ruído urbanos têm se transformado, nas últimas décadas, uma das formas de poluição que atinge o maior número de pessoas, passando a ser considerado como questão de saúde pública.

Em algumas cidades de porte médio, onde a qualidade de vida ainda é preservada, o ruído já tem apresentado níveis preocupantes, fazendo com que várias delas possuam leis que disciplinem a emissão de sons urbanos.

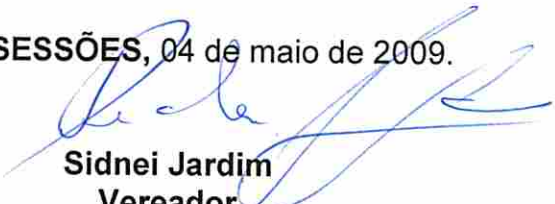
Numa visão mais ampla, o silêncio não deve ser encarado apenas como um fator determinante no conforto ambiental, mas deve ser visto como um direito do cidadão.

Trabalhos científicos concluem que a alta sonorização para qualquer situação ou atividade, passa a ser um agente de desconforto. Nessas condições há uma perda da inteligibilidade da linguagem, a comunicação fica prejudicada, passando a ocorrer distrações, irritabilidade e diminuição da produtividade no trabalho, e as mais sensíveis podem até sofrer perda de audição.

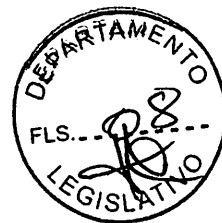
É importante levar em consideração que o objetivo deste Projeto de Lei, além de regulamentar e disciplinar a poluição sonora emitidos por veículos emissores de sonorização, cumprirá um papel social colaborando com a comunidade para o bem estar e a qualidade de vida de todos, entendendo que não se trata apenas de uma questão de barulho, mas sim de uma questão de manutenção do meio ambiente saudável e equilibrado.

Para a implantação do referido Projeto de Lei, deverá o Prefeito, no decreto que o regulamentará, coordená-lo e implementá-lo.

SALA DAS SESSÕES, 04 de maio de 2009.


Sidnei Jardim
Vereador

Quanda
Q



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

**() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)**

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

**() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.**

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 05 de Maio de 2009.

.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Quando
2
1269



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PPS



Campo Mourão, 22 de abril de 2009.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 383/09

Campo Mourão, 22/04/09 Horas 11:25

W. Jardim
PROTOCOLISTA

Senhor Presidente,

Nos termos da legislação em vigor registramos a seguinte Súmula:

“REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”.

Atenciosamente.

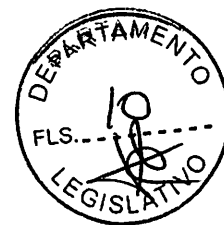

Sidnei Jardim
Vereador

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente do Poder Legislativo
Nesta.

LOC/SJ

Quando

28
PL 69



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

() existe o registro de súmula por outro Vereador sobre o assunto, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

() Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
() Já transformado em diploma legal (167, I, C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) não há qualquer óbice.

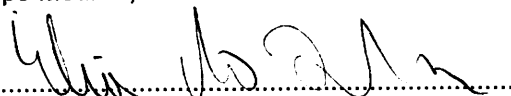
() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 22 de Abril de 2009.


.....
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

Quarta

g
PL 69



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislative@camaracm.com.br - www.camaracm.com.br
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO
E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

() Não

(☒) Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(☒) REPASSO PARA CONHECIMENTO DA ASSESSORIA JURÍDICA
ARTIGOS DA LEI 46/64 (CÓDIGO DE POSTURAS), LEI 43-A/65 E
DECRETO 1127/1995.

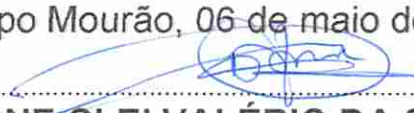
() Já aprovada (167, I, a RI)

() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

() Já transformado em diploma legal (167, I, C), necessitando de
análise Jurídica

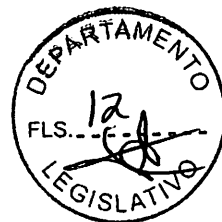
() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de maio de 2009.


DIONE CLEI VALÉRIO DA SILVA
Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico

Quanda

9/6/09



CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

LEI Nº 46/64 De 3 de Dezembro de 1964

ZONA RESIDÊNCIAL – (Z R)

Artigo 4.o – As construções em ZR, devem ser destinadas de um modo geral à habitações.

§ 1.o – Será tolerada a construção destinada ao comércio.

§ 2.o – Será permitida a construção de edifícios destinados a: casas de diversões, estúdios, ginásios, balneários, postos de abastecimento de automóveis, garagens comerciais, laboratórios, museus, bibliotecas) estabelecimentos de ensino, asilos, hospitais, casas de saúde, mercado e similares. Nas condições previstas no § 1.o do presente artigo.

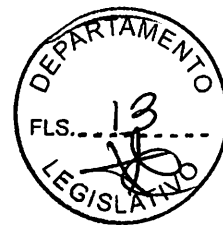
§ 3.o – O funcionamento de casas de diversões, deverá ter lugar da maneira que sejam evitados ruídos excessivos que possam perturbar o repouso noturno.

§ 4.o – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e garage, só será permitido quando possa ser realizado sem emissão de fumos e poeiras, sem despreendimento de gases nocivos e cheiro desagradável, sem produção de ruídos e desde que em suma, não cause incômodo nem prejuízo para a vizinhança. Depois das 20 (vinte) horas e, antes das 7 (sete) será absolutamente vedado o funcionamento de qualquer instalação, aparelho ou maquinismo que possa perturbar o repouso.

§ 5.o – Pela reincidência da infração do disposto nos parágrafos anteriores, a Prefeitura, além das penalidades cabíveis de acordo com as determinações desta Lei. Fará interditar ou embarcar o funcionamento do estabelecimento, do serviço ou da instalação, do aparelho ou do mecanismo, cujo funcionamento tiver ocasionado a infração. O desrespeito a essa interdição será punido com as penas aplicáveis ao caso do desrespeito ao embargo de obras, devendo a Prefeitura providenciar, além disso, por todos os meios ao seu alcance, para impedir efetivamente o funcionamento, inclusive com o auxílio da força pública ou mesmo o desmonte ou a demolição, autorizados os dois últimos por escrito, pelo Prefeito.

PROTEÇÃO CONTRA RUÍDO

Artigo 322 – Nos estabelecimentos de diversões públicas cuja instalação tiver carácter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.



DANCINGS E BOITES

Artigo 746 - A instalação e funcionamento de dancings e boites, dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

§ único - Na localização dos dancings ou de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

SECÇÃO III

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Artigo 751 - Cafés, Bares, Restaurantes e Botequins e congêneres para a sua instalação e funcionamento dependem além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, da licença da Municipalidade a qual fixará os horários de funcionamento.

Artigo 752 - Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

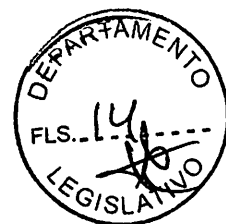
- a) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

Artigo 753 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta secção, sob pena de multa:

- a - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público

Artigo 815 - O Alvará de Licença poderá ser cassado;

- a - quando se tratar de negócios diferentes de requerimento;
- b - para reprimir especulação com gêneros da primeira necessidade;
- c - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- d - quando o licenciado se opuser a exame, verificação e vistoria dos agentes municipais; ou
- e - por solicitação de autoridade competente provado os motivos que fundamentam a solicitação.



§ Único – Cassado a alvará de licença, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

SECÇÃO II DA MORALIDADE E SOSSÊGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o sossego e segurança da coletividade em geral, é proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário mínimo regional, além das penas cabíveis no caso:

- a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;
 - b – perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
 - c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
 - d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, tímpanos ou campanhas estridentes;
 - e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade.
 - f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
 - g – usar para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;
 - h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO ESTADO Nº 228/1965

DE 11/12/1965

LEI Nº 43 - A

De 1º de dezembro de 1965

Regula o uso, no perímetro urbano de Campo Mourão, de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo mais que cause ruído e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou da vizinhança, com ruídos, algazaras, barulhos ou sons de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapasse os níveis máximos de intensidade toleradas por esta Lei

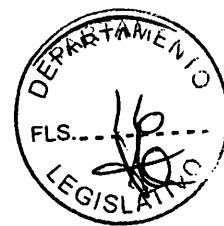
Art. 2º Os níveis de intensidade de sons ou ruído fixados por esta Lei atenderão às normas da "ASA" – American Standard Association – Sociedade Americana de Padrões" e serão medidos pelo "Medidor de Intensidade de Som" padronizado pela referida Sociedade, em decibels (db).

Art. 3º O nível máximo de som ou ruído permitido por veículo e de oitenta e cinco decibels (85 db), medido na curva "b" do "Medidor de Intensidade de Som", a distância de sete metros (7 m) do veículo, ao ar livre.

Art. 4º O nível máximo de som ou ruído permitido a máquina, motores, compressores e geradores, estacionários, que não se enquadram no artigo 3º desta Lei é cinquenta e cinco decibels (55 db) no período diurno (horário normal das 7h às 17h e 30min (das sete às dezessete e trinta horas), medidos na curva "d" e quarenta e cinco decibels (45 db) no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte, medido em curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som" à distância de cinco metros (5 m) no máximo, de qualquer ponto de maior nível de imóvel onde, se localizam ou no ponto de maior nível de intensidade de ruído do edifício do reclamante (ambiente do reclamante).

§ 1º - Aplicam-se aos semoventes as mesmas normas previstas nesta Lei.

§ 2º - Incluem-se nos níveis do artigo 4º os ruídos de correntes de trabalhos manuais como encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos, e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao



sossego público..

Art. 5º O nível máximo de som ou ruído permitido a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para qualquer fim em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios, "boites" dancings e congêneres, circos ou quando da realização de festivais esportivos, é cinqüenta e cinco decibels (55 db) no período diurno, horário normal das 7h às 17 h e 39 min (sete às dezessete horas e trinta minutos), medidos na curva "b" e de quarenta e cinco decibels (45 db), no período das 17h e 30 min às 7h (dezessete horas e trinta minutos às sete horas) do dia seguinte medidos na curva "a" do "Medidor de Intensidade de Som", à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam.

Art. 6º Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial, por meio de aparelho ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruído, individuais ou coletivos tais como: trampas, clarins, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores fanfarras, bandas ou conjuntos musicalizadores.

Art. 7º Nos logradouros públicos é expressamente proibido a queima de morteiros, bombas, rojões, foguetes e fogos de artifícios em geral.

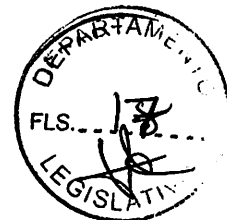
Art. 8º A Prefeitura somente concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de noventa (90 db), medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, à distância de sete metros da origem do estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinação policiais e regulamentares a respeito.

§ 1º - O licenciamento obedecerá a forma prevista no artigo 6º (sexto) desta Lei e serão aplicáveis as mesmas sanções do artigo 15, sem prejuízo de outras disposições legais, vigentes (código de posturas municipal).

§ 2º - A Prefeitura somente concederá autorização ou licença para a venda ou comércio de bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifícios em geral, com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado neste artigo e respeitadas as disposições regulamentares vigentes.

Art. 9º Também é proibido, na zona urbana, o uso de buzinas de automóveis, ou similares, a não ser em caso de emergências, observadas as determinações policiais.

Art. 10 Não se compreende, no âmbito das proibições dos artigos anteriores os ruídos de sons produzidos:



a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;

b) por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, ou para anunciar a realização de atos ou de cultos religiosos;

c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles públicos;

d) por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados desde que funcionem dentro de período compreendido entre às 7h e 17h e 30 min e não ultrapassem o nível de noventa decibels (90 db) medidos na curva "c" do Medidor de Intensidade de Som, e à distância de cinco metros (5 m) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde se localizam;

e) por sireias ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância e de carros de bombeiros;

f) por sireias ou aparelhos sonoros, quando exclusivamente dentro da zona central da cidade, funcionem para assinalar às 12 (doze) horas desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta (60) segundos;

g) por explosivos empregados no arrebatamento de pedreiras rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 7h às 17 h e 30 min, e previamente deferidos pela municipalidade.

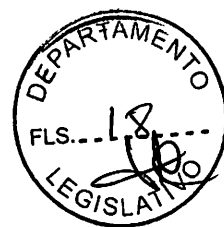
Art. 11 Nas proximidades de escolas, hospitais, sanatórios, teatros, tribunas, ou igrejas, nas horas de funcionamento e permanentemente, para o caso de hospitais e sanatórios, fica proibido até 200 m de distância e aproximação de aparelhos produtores de ruídos, barulhos e rumores.

Art. 12 Por ocasião do tríduo carnavalesco e na passagem do ano velho para o ano novo, são toleradas, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais, normalmente por esta Lei.

Art. 13 Dentro do perímetro urbano, a partir das 24 horas até às 7 horas (das vinte e quatro às sete horas) do dia seguinte, fica proibido manter em funcionamento anúncios intermitentes, ou equipados com luzes ofuscantes e colocado a menos de trinta metros de altura.

Art. 14 Nenhuma instalação de máquinas, motores, compressores, geradores móveis ou objetos poderá ser efetuada sem prévia autorização do Departamento Municipal Competente, o qual somente deferirá o pedido de funcionamento após verificação "in loco", a fim de decidir de sua possibilidade ou não.

Art. 15 Verificada a infração de qualquer dispositivo constante da presente Lei, a repartição fiscalizadora do Departamento da Fazenda, imporá multas de 1 (um) até 3 (três) salários mínimos locais, por dia, cobráveis, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, se a falta persistir



por mais 3 (três) dias após a sua constatação, além da apreensão do objeto, do imóvel ou semovente que deu causa a transgressão da Lei, e sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais que no caso couberem de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 Para as atividades industriais ou não, já instaladas, cujas intensidades de ruído ultrapassem os níveis de sonoridade estabelecidas nesta Lei, fica fixado o prazo de 1 (um) ano para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados. Findo esse prazo a Prefeitura poderá proibir a continuidade da atividade considerada prejudicial ao bem estar coletivo.

§ 1º - Nenhuma proibição será feita, antes que, o infrator seja notificado com prazo regulamentar de 10 (dez) dias, para pagar a multa e enquadrar-se nos termos desta Lei.

§ 2º - A notificação a que alude o parágrafo anterior, será administrativamente, na pessoa responsável pelos serviços ou obras.

Art. 17 Reclamações de terceiros prejudicados pelo excesso de ruídos, deverão ser anotadas na ficha cadastral do estabelecimento apontada como responsável pela inobservância da presente Lei.

Parágrafo único - PROCEDIMENTO. O Departamento Municipal competente, após proceder essa inscrição, notificará a firma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, que ocorre em domingos e feriados, cessar a transgressão sob pena de ser contra ele intentada a competente ação cominatória sem prejuízo das multas cabíveis..

Art. 18 Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário, valendo como fonte subsidiária nos seus omitidos e que for semelhantemente regulado pelo Código de Posturas e Obras – Lei 46/64 de 3/12/64.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de dezembro de 1965.

Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 1127
de 09 de agosto de 1995

Disciplina o funcionamento de
estabelecimentos comerciais com som
eletrônico e ao vivo e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURAO,
Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo
com o art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do
Município, Lei Municipal 46, de 03 de dezembro de 1964, Lei
Municipal 043 - A, de 11 de dezembro de 1965 e Lei Municipal 490
de 10 de abril de 1986 com alterações posteriores,

DECRETA :

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento de
estabelecimentos comerciais para danceterias, bares e similares
com som eletrônico e ao vivo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais com atividades
que envolvam a utilização de som eletrônico ou ao vivo, não
podão emitir sons acima de 45 decibéis no horário das 17:30 às
19:00 horas e 55 decibéis no horário das 7:00 às 17:30 horas, em
todo o perímetro do estabelecimento.

Art. 3º Os sons deverão ser medidos pelo aparelho
padronizado Medidor de Intensidade de Sons, a uma distância
mínima de 5,00 metros da divisa do estabelecimento.

Art. 4º Para a concessão do Alvará de construção os
estabelecimentos deverão localizar-se nas áreas previstas na Lei
de Zoneamento e apresentar projetos de acústica e prevenção
contra incêndios através de profissionais habilitados.

Art. 5º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento será
concedido sempre a título precário após obedecido a execução dos
projetos mencionados no artigo anterior, após a aferição dos
níveis de ruídos previstos nesta Lei.



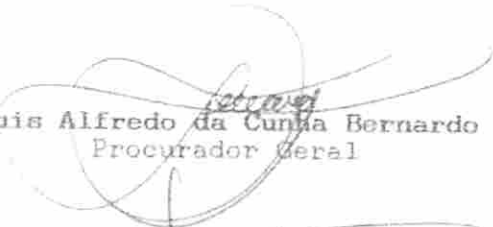
Art. 6º Os estabelecimentos que já estão em funcionamento deverão adequar-se aos termos deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O não atendimento das determinações deste Decreto implicará em multa e cassação do Alvará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de agosto de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal


Luis Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

*AO DAL: Ao Autor p/ providencias .
em 19/05/09*

PARECER Nº. 298 /2009.

REF: PROJETO DE LEI Nº. 069/2009

ORIGEM: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Senhor Presidente,

Considerando a competência atribuída a este órgão pelo artigo 18 e incisos da Resolução 32/92, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

O Vereador Sidnei de Souza Jardim propõe Projeto de Lei, protocolizado sob o nº 069/2009, exposto em 10 (dez) artigos, que “regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão”.

A proposição faz-se acompanhar de justificativa conforme preceito regimental.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROTOCOLO Nº 1156 /2009

CAMPO MOURÃO 19/05/09 HORA 14:29

Geni

PROTOCOLISTA

Guanda

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 05 de maio de 2009. A Divisão Legislativa certificou na mesma data a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto, e quanto à prejudicialidade e aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, não havia qualquer óbice, anexando a Súmula nº. 383/2009, de mesmo assunto e autoria.

No dia 06 de maio de 2009, o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico atestou a existência das Leis nºs. 046/1964, 43-A/1965 e do Decreto nº. 1.127/1995, repassando para análise desta Assessoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO PARECER

A iniciativa visa a regulamentação da publicidade volante.

No anexo da Certidão emitida pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, se encontram dispositivos da Lei nº. 046/1964, que institui o Código de Posturas e Obras, pertinentes ao funcionamento de estabelecimentos de diversões, dancings, boites, cafés, bares, restaurantes, botequins, e sobre a moralidade e o sossego público.

O Decreto nº. 1.127/1995 disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais com som eletrônico e ao vivo.

Conforme se pode vislumbrar, as normas acima mencionadas em nada conflitam com a iniciativa do Autor, pois é proposta uma regulamentação para a publicidade volante, o que não é abrangido pelos dispositivos mencionados.



A Lei nº. 043-A/1965 regula o uso de máquinas, motores, alto-falantes, fogos de artifícios, anúncios e tudo mais que cause ruído, dispondo sobre os limites de intensidade sonora.

Em que pese o artigo 864, alínea “f”, do Código de Posturas e Obras estabelecer que é proibida a propaganda por meio de alto falantes, dentre outras formas, sem prévia licença da municipalidade, o artigo 2º do presente Projeto de Lei prevê a necessidade de autorização da Prefeitura Municipal, inclusive com o pagamento de taxa estipulada em tabela, mantendo consonância com o referido dispositivo do Código de Posturas e Obras.

Ainda, a iniciativa se enquadra nos limites de intensidade sonora estabelecidos pelo artigo 3º da Lei nº. 043-A/1965, que é de oitenta e cinco decibéis, enquanto que o Projeto de Lei estipula quarenta e cinco.

Contudo, o inciso II do artigo 5º do aludido Projeto de Lei proíbe a propagação de som num raio de cem metros de hospitais, teatros, igrejas, etc, enquanto que o artigo 11 da Lei nº. 043-A/1965 estabelece a distância de duzentos metros.

Portanto, face à legislação vigente e ao exposto, esta Assessoria Jurídica orienta a alteração do inciso II do artigo 5º, modificando a distância para duzentos metros, a fim de seguir o que preceitua o artigo 11 da Lei nº. 043-A/1965, e quanto aos demais itens, se manifesta favoravelmente.

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 19 de maio de 2009.

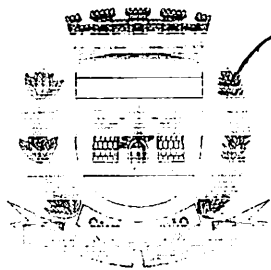
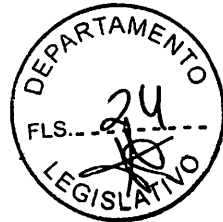
Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391

Doc. Anexo. P.L nº 069/2009 (Prot. 1.494/2009)

Guanda



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (41) 3518-5050 - CEP 87300-400 - CX. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br
www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

*Acumule-se o procedi-
mento p/ tramitação e sua
respectiva competência -
6/08/09*

DE: ASSESSORIA JURÍDICA

PARA: DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

REF: PROJETO DE LEI Nº. 069/2009

Senhora Servidora,

Chega à esta Assessoria o Projeto de Lei nº. 069/2009, cujo Parecer desta Assessoria Jurídica foi protocolizado em 19 de maio de 2009, onde em seu último parágrafo orienta a alteração do inciso II do artigo 5º do referido Projeto de Lei e se manifesta favoravelmente quantos aos demais itens. Conforme se pode ver, o autor realizou a modificação do aludido dispositivo, seguindo a orientação desta Assessoria Jurídica, que já emitiu o seu Parecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe, restando claro que não há necessidade do mesmo retornar para análise, visto que já tem Parecer favorável, devendo o mesmo seguir a sua correta tramitação.

Ainda, conforme é do vosso conhecimento, foi alterada a tramitação das proposições, conforme o contido na Comunicação Interna nº. 12, emitido pela Diretoria Geral, em data de 20 de maio de 2009.

Guanda



Portanto, esta Assessoria Jurídica devolve o referido Projeto de Lei, a fim de respeitar o procedimento de tramitação do mesmo.

É o que me compete arguir.

Campo Mourão, 30 de junho de 2009.

Valter Francisco da Silva

Assessor Jurídico

Oab/Pr - 29.391



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

BANCADA DO PP



PROJETO DE LEI Nº 069/2009.

AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Relator Vereador Isidoro Moraes

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº. 069/2009, protocolizado sob nº 1494/2009 em data de 05 de maio de 2009, solicitando que o Poder Legislativo delibere sobre a matéria **"REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"**.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista, as atribuições pertinentes desta Comissão Permanente, tange relatar que:

Em análise a documentação acostada, verificamos que o autor cumpriu a orientação da Assessoria Jurídica exposta em seu parecer quanto à modificação necessária do aludido dispositivo, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos da legalidade e constitucionalidade.

Isto posto, apresento parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em tela.

Sala da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, em 08 de setembro de 2009.

ISIDORO MORAES
Relator

ADEMIR FRANCO DE LIMA
Membro

SIDNEI DE SOUZA JARDIM
Presidente

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518.5050 - CEP 87300.400 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 69/2009

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR JOSÉ ROBERTO VOIDELO

RELATÓRIO:

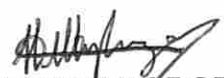
Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 69/2009, de autoria do Vereador Sidnei Jardim, que “**REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**”.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto visa a regulamentação da publicidade volante, no que respeita o aspecto financeiro e orçamentário é plenamente possível, estando em perfeitas condições para tramitação e considerando a legalidade manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei.

SALA DAS SESSÕES, 23 de setembro de 2009.


JOSÉ ROBERTO VOIDELO
Relator


HELTON BORGES

DR. SAUL ANTONIO SACHETTI



Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5077 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador **PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI**

vereadorjosepochapski@camaracm.com.br

<http://profjosepochapski.blogspot.com/>



PROJETO DE LEI N.º 069/2009

AUTORIA DO VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR JOSÉ POCHAPSKI

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 069/2009, que – **REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 069/2009, e no mérito, pela aprovação,

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 28 de setembro de 2009.

PROF. JOSÉ POCHAPSKI
Relator

EDOEL ROCHA

NELITA PIACENTINI

JESJ

Quando



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROTOCOLO Nº 1494/2009	PROJETO DE LEI Nº 069/2009
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
08/09/09	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
23/09/09	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
28/09/09	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
28/09/09	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO		
29/09/09	Budget	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO



NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, nº. 1579 - Telefax (44) 3518 5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



CONSULTORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parecer ao Projeto de Lei nº. 69/2009 – REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

Autoria: Vereador Sidnei de Souza Jardim.

Atendendo determinação da Resolução nº. 32/92 em seu artigo 26 c/c o art. 204 do Regimento Interno, cabe - me aduzir o que segue:

REDAÇÃO FINAL

- 01) Colocação do texto nas normas técnicas, conforme Lei Complementar nº. 95/98 e Lei Complementar Municipal nº. 10/2005;
- 02) Ao Artigo 3º, separação em alíneas os horários permitidos pelo projeto de lei;
- 03) Ao Artigo 7º, colocação do nº. dos artigos mencionados, tendo em vista que foi colocado somente os incisos.

Campo Mourão, 01 de outubro de 2009.

Amanda H. da Silva
Amanda Helena da Silva
Consultora Técnica Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº. 69/2009

De 02 de outubro de 2009.

REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º. Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º. Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- a) nas segundas-feiras a sextas-feiras das 9 horas às 17 horas;
- b) nos sábados, domingos e feriados das 11 horas às 17 horas.

Art. 4º. Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º. Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I - O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos;

II - Fica proibido, a propagação de som em distância inferior a 100m (cem metros), dos hospitais, das casas de saúde, das escolas, da biblioteca pública, de velórios, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento, das Sedes dos



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das creches, dos asilos, das casas de repouso e congêneres;

III - Os veículos de som de outras cidades deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas;

IV - O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, 45dB (quarenta e cinco decibéis);

V - O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos nesta Lei citada no inciso anterior;

VI - Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º. Os veículos de que trata o artigo 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e de Imposto Sobre Serviços - ISS do seu responsável, como trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º. O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV do artigo 5º, bem como os horários constantes nas alíneas do artigo 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano;

III - Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º. Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem nestes.

Art. 9º. Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de outubro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1.579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 3.027/09-GAB/PRES.

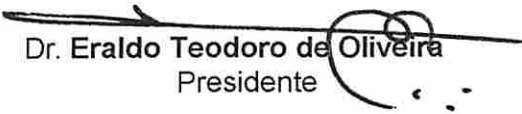
Campo Mourão, 05 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei abaixo, analisados e aprovados em Plenário:

- 069/09 - "Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim.
- 072/09 - "Institui a obrigatoriedade da manutenção de controle de estoques na administração direta e indireta do Município e dá outras providências", de autoria dos Vereadores José Pochapski, José Roberto Voidelo e Sidnei de Souza Jardim.
- 099/09 - "Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 1085, de 30 de dezembro de 1997 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das Autarquias e das Fundações Municipais", de autoria do Poder Executivo Municipal, com emenda da Comissão de Legislação e Redação.
- 106/09 - "Institui a promoção Festa Nacional do Carneiro no Buraco do Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 120/09 - "Denomina Centro Histórico de Campo Mourão a área que especifica e dá outras providências", de autoria do Vereador José Pochapski.
- 121/09 - "Declara o prato típico carneiro no buraco como patrimônio cultural de Campo Mourão", de autoria do Vereador José Pochapski.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Nelson José Tureck,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/vhn



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



LEI Nº. 2505

De 05 de novembro de 2009.

REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º. Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º. Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- a) nas segundas-feiras a sextas-feiras das 9 horas às 17 horas;
- b) nos sábados, domingos e feriados das 11 horas às 17 horas.

Art. 4º. Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º. Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I - O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos;

II - Fica proibido, a propagação de som em distância inferior a 100m (cem metros), dos hospitais, das casas de saúde, das escolas, da biblioteca pública, de velórios, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento, das Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das creches, dos asilos, das casas de repouso e congêneres;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



III - Os veículos de som de outras cidades deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas;

IV - O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, 45dB (quarenta e cinco decibéis);

V - O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos nesta Lei citada no inciso anterior;

VI - Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º. Os veículos de que trata o artigo 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e de Imposto Sobre Serviços - ISS do seu responsável, como trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º. O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV do artigo 5º, bem como os horários constantes nas alíneas do artigo 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano;

III - Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º. Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem nestes.

Art. 9º. Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Mato Grosso, 1579 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-400 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 8º. Os inventários semestral/anual de materiais de consumo, produtos e mercadorias deverão ser publicados no Órgão Oficial do Município, na imprensa local e na página oficial dos Poderes Executivo e Legislativo na Internet, no prazo de 15 (quinze) dias de sua edição.

Art. 9º. A critério da autoridade competente e para que o controle de estoques seja eficaz, poderá ser implantado o "Inventário Rotativo", cujo sistema permitirá, diária ou semanalmente, a contagem, por amostragem, de itens escolhidos.

Art. 10. Sem prejuízo da obrigatoriedade imposta por esta Lei, o controle de estoques dos materiais de consumo, produtos e mercadorias relacionados à alimentação escolar, combustíveis e medicamentos dar-se-á na forma das regulamentações específicas, determinadas, respectivamente, pela Vigilância Sanitária Municipal, Agência Nacional do Petróleo – ANP – e Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando houver.

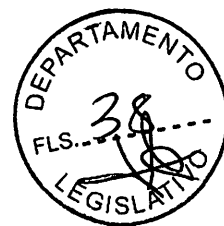
Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL



Edição nº 1331 de 13 / Novembro / 2009.

Página nº -12-13-

LEIN. 2505

De 05 de novembro de 2009.

Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º. Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º. Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

- a) nas segundas-feiras a sextas-feiras das 9 horas às 17 horas;
- b) nos sábados, domingos e feriados das 11 horas às 17 horas.

Art. 4º. Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º. Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I - O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos;

II - Fica proibido, a propagação de som em distância inferior a 100m (cem metros), dos hospitais, das casas de saúde, das escolas, da biblioteca pública, de velórios, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento, das Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das creches, dos asilos, das casas de repouso e congêneres;

III - Os veículos de som de outras cidades deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas;

IV - O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, 45dB (quarenta e cinco decibéis);

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL



Edição nº 1331 de 13 / Novembro / 2009.

Página nº -12-13- .

V - O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos nesta Lei citada no inciso anterior;

VI - Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º. Os veículos de que trata o artigo 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e de Imposto Sobre Serviços - ISS do seu responsável, como trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º. O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV do artigo 5º, bem como os horários constantes nas alíneas do artigo 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano;

III - Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º. Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem nestes.

Art. 9º. Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em
05 de novembro de 2009.**

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira - Presidente



LEI Nº. 2505

De 05 de novembro de 2009.

REGULAMENTA E DISCIPLINA OS SERVIÇOS SONOROS EMITIDOS ATRAVÉS DE VEÍCULOS DOTADOS DE AMPLIFICADORES DE VOZ, ALTO-FALANTES E SIMILARES, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe conferem o §7º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º. Regulamenta e disciplina os serviços sonoros emitidos através de veículos dotados de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, no Município de Campo Mourão instalados nos veículos destinados a publicidade volante.

Art. 2º. Toda propaganda em local público, realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes e similares, instalados em pontos fixos e/ou conduzidos através de carros, motos, bicicletas e outros meios de locomoção, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com pagamento de taxa estipulada em tabela, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

Art. 3º. Os veículos adaptados para os serviços de som e publicidade volante somente poderão circular pelas vias e logradouros públicos do Município nos seguintes horários:

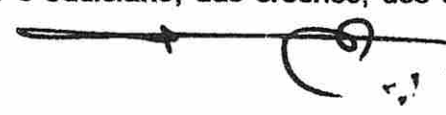
- a) nas segundas-feiras a sextas-feiras das 9 horas às 17 horas;
- b) nos sábados, domingos e feriados das 11 horas às 17 horas.

Art. 4º. Estarão excluídos deste horário, os veículos de som, quando estiverem divulgando Utilidade Pública.

Art. 5º. Para a execução do serviço de som, observa-se-á ainda:

I - O som terá que ser desligado quando os veículos estiverem parados em semáforos;

II - Fica proibido, a propagação de som em distância inferior a 100m (cem metros), dos hospitais, das casas de saúde, das escolas, da biblioteca pública, de velórios, das igrejas e dos teatros quando em funcionamento, das Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, das creches, dos asilos, das casas de repouso e congêneres;





Rua Mato Grosso, 15/9 - Fonefax (44) 3518-5050 - CEP 87300-800 - CX. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



§ 7º. O responsável pela atividade de almoxarife receberá a solicitação e verificará o estoque. Tendo o material solicitado, este será separado, conferido e entregue ao solicitante. Não havendo o material, o requisitante será comunicado.

§ 8º. Qualquer saída de estoque deverá ser acompanhada de requisição de saída.

§ 9º. Não será permitida, a qualquer título, a retirada de materiais, produtos ou mercadorias sem a devida requisição, com a identificação de quem retirou e de seu destino, devendo a repartição administrativa exercer rigoroso controle nesse sentido.

Art. 4º. O controle de estoques dos materiais de consumo, produtos ou mercadorias serão efetuados pelas repartições componentes da estrutura organizacional dos Poderes Executivo e Legislativo, na forma definida em regulamento, cujos titulares de comando e servidores habilitados terão a responsabilidade de zelar pela sua conservação.

§ 1º. Não havendo almoxarife para exercer o controle de estoque na repartição, até que tal necessidade seja sanada, deverá ser formalmente designado, em substituição, servidor para esse fim, que responderá para todos os efeitos legais, por desvio de finalidade e outras irregularidades cometidas no exercício dessa atribuição, nos termos do que prescreve o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º. A responsabilidade prevista no parágrafo anterior será compartilhada com o secretário, coordenador ou equivalente da área, nos termos da legislação aplicável, de forma que, na hipótese de eventual troca de responsável, cada um tenha a obrigação de repassar para o novo encarregado aquilo que estava sob sua responsabilidade, cabendo ao que está assumindo o dever de verificar todos os dados e informações recebidos.

Art. 5º. Ocorrendo furto, roubo, extravio, desaparecimento, inutilização, perecimento, destruição, uso indevido ou qualquer outra situação que implique diferença de estoque, as repartições responsáveis por sua guarda e conservação comunicarão o fato prontamente à autoridade superior, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º. A critério da autoridade competente, o controle de estoques determinado por esta Lei poderá ser centralizado ou dividido por setores, segundo as conveniências e especificidades de cada repartição.

Art. 7º. No âmbito de cada repartição, o controle de estoques deverá ser periodicamente avaliado, quantitativa e qualificativa, pelo sistema de controle interno.



III - Os veículos de som de outras cidades deverão seguir as mesmas normas e recolher as devidas taxas;

IV - O nível sonoro produzido pelos alto-falantes e similares deverão obedecer, no máximo, 45dB (quarenta e cinco decibéis);

V - O Município ao conceder a autorização, ou deliberar sobre sua renovação deverá, anualmente, fiscalizar a aparelhagem, verificando a adequação dos limites estabelecidos nesta Lei citada no inciso anterior;

VI - Os veículos não poderão permanecer estacionados em locais públicos com alto-falantes em funcionamento.

Art. 6º. Os veículos de que trata o artigo 2º, deverão ser cadastrados na Prefeitura Municipal de Campo Mourão, após o recolhimento da devida taxa de publicidade e de Imposto Sobre Serviços - ISS do seu responsável, como trata o Código Tributário Municipal, para obtenção do necessário Alvará de funcionamento desta atividade publicitária.

Art. 7º. O descumprimento das normas fixadas na presente Lei, bem como pelas pessoas autorizadas para a prestação deste serviço, cuja aparelhagem o descrito no inciso IV do artigo 5º, bem como os horários constantes nas alíneas do artigo 3º, estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência na primeira infração;

II - Multa estipulada pelo Poder Executivo, na segunda infração, no mesmo ano;

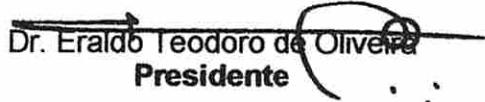
III - Cancelamento de autorização anual, na terceira infração.

Art. 8º. Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipos de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem nestes.

Art. 9º. Compete ao Município de Campo Mourão designar órgão competente para aplicação das normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 05 de novembro de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente